DELIBERAÇÃO AC00 - 1425/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15960/2015
PROTOCOLO	**:** 1629678
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LADÁRIO
JURISDICIONADOS	**:** JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA; CLEBER COLLEONE
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – REMESSA DOS DOCUMENTOS – BENS MÓVEIS – CONTROLE DE BENS MÓVEIS – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A constatação da ocorrência de contratação de servidor temporário sem a remessa dos documentos à Corte e da ausência de controle de bens móveis do ente representa afronta aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e exigências contidas na Constituição Federal a que se sujeitam todos aqueles que administram a *res pública*.

A prática de atos administrativos em desconformidade com as disposições constitucionais, legais ou regulamentares constitui infração administrativa, os quais são declarados irregulares, e impõem aplicação de multa aos responsáveis, sendo cabível, também, recomendação à atual gestão para correção das impropriedades identificadas, prevenindo a ocorrência futura destas ou de assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **irregularidade** dos atos de gestão praticados pelos, então Prefeito Municipal de Ladário, **Sr. José Antônio Assad e Faria**, e Secretário Municipal de Saúde, **Sr. Cleber Colleone**, no período de janeiro a dezembro de 2013, identificados no Relatório de Auditoria n. 028/2015 - contratação de servidor temporário sem a remessa dos documentos a esta Corte via SICAP e ausência de controle de bens móveis; pela **aplicação de multa** de **100 (cem) UFERMS,** sendo: **50 (cinquenta) UFERMS**, para o **Sr. José Antônio Assad e Faria e 50 (cinquenta) UFERMS**, para o **Sr. Cleber Colleone**; pela **determinação** para que **no prazo de 60 (sessenta) dias, recolham as multas** em favor do FUNTC **e no mesmo prazo** compareçam nesta Corte de Contas com a **comprovação**, sob pena de ajuizamento da cobrança e; pela **recomendação** à atual gestão para a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas neste processo, prevenindo a ocorrência futura destas ou de assemelhadas.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – RELATÓRIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

Os autos em análise dizem respeito à Auditoria realizada junto ao Fundo Municipal de Saúde de Ladário, tendo como período auditado janeiro a dezembro de 2013, quando exercia o cargo de Secretário Municipal de Saúde, o Senhor Cleber Colleone, e o mandato de Prefeito Municipal, o Senhor José Antônio Assad e Faria, gerando o Relatório n. 028/2015, cuja conclusão – f. 12/13, arrolou diversas irregularidades.

Determinei através do despacho de f. 52, a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para parecer quando o mesmo requereu que os gestores fossem intimados para conhecimento, estabelecendo-se assim o princípio do contraditório e possibilitando o exercício da ampla defesa, o que acolhi e determinei – f. 53/55.

Regularmente intimados, houve o comparecimento de ambos, consoante peças digitais ns. 22 e 24, com respostas e documentos que exigiram manifestação técnica, que se perfez através da Análise n. 30207/2018, proferida pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, com a seguinte conclusão:

> 3 – DA CONCLUSÃO
>
> Face ao exposto, entendemos que persistem as seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 28/2015:
>
> • Ausência de regulamentação da prestação de contas das diárias (item V);
>
> • Ausência de comprovação de remessa dos contratos temporários via SICAP (item VI);
>
> • Contrato Administrativo 018/2013 (infração ao art. 22, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 8666/1993 c/c a Súmula 248 do TCU; Infração ao artigo 55, I, da Lei Federal nº 8.666/1993, pela falta de detalhamento do objeto; gestão patrimonial inadequada pela falta de cobertura de seguro);
>
> • Contrato Administrativo 028/2013 (Infração ao artigo 55, I, da Lei Federal nº 8.666/1993, pela falta de detalhamento do objeto; gestão patrimonial inadequada pela falta de cobertura de seguro);
>
> • Gestão inadequada dos bens móveis (item 9.1);

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 6460/2019, no qual, após o relato processual, trouxe o tema relativo às despesas realizadas pelo citado Fundo Municipal com diárias concedidas aos servidores, ressaltando a ausência de regulamentação sobre a forma de prestação de contas, o que, em seu dizer, infringiria o *caput* do art. 37, c/c o Parágrafo único do art. 70, ambos da Constituição Federal/88, c/c o art. 63 da Lei Federal n. 4.320/64, ressaltando ainda a ausência de motivação.

Entendeu o *Parquet* ser caso de relatório destaque para apuração adequada especialmente porque os dados colacionados na Auditoria o foram por amostragem.

Já a não remessa dos contratos temporários a esta Corte via SICAP, sujeitaria o infrator as sanções correspondentes, e ainda sobre aos contratos n. 018/2013 e 028/2013, não encaminhados a esta Corte, destacou sobre a necessidade de suas remessas para regular processamento e julgamento, deixando de apreciar neste momento para evitar decisões contraditórias ou ainda *bis in idem*.

Pontuou que a ausência de controle de combustíveis, e ainda a existência de diversos veículos com necessidades de reparo, afronta o Parágrafo único do art. 70, da Constituição Federal/88, e a ausência de informações adequadas impossibilita mesurar a quantidade de combustíveis e peças utilizadas pelo Fundo Municipal de Saúde, razão de aplicação de sanção por esta Corte.

Encaminhando-se à conclusão o *Parquet* ressaltou que as ilegalidades apontadas e que restaram pendentes demonstram inobservância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade, apresentando doutrina de Hely Lopes Meirelles e de Diógenes Gasparini quanto ao condicionamento que toda atividade administrativa tem ao atendimento da lei, da qual não pode se afastar.

Concluiu pela aplicação de multa aos gestores, com determinação de remessa de contratos; pela elaboração de relatório destaque e recomendação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – DAS RAZÕES A MOTIVAR O VOTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo se refere à Auditoria realizada junto ao Fundo Municipal de Saúde de Ladário, tendo como período auditado, janeiro a dezembro de 2013, quando exercia o cargo de Secretário Municipal de Saúde o Senhor Cleber Colleone, e como Prefeito Municipal o Senhor José Antônio Assad e Faria, gerando o Relatório n. 028/2015, cuja conclusão – f. 12/13, arrolou as seguintes irregularidades:

> Na auditoria realizada no FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADARIO/MS, com abrangência de janeiro a dezembro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Cléber Colleone, foram detectadas as seguintes irregularidades e impropriedades:
>
> 1. Ausência de regulamentação da prestação de contas das diárias (item V);
>
> 2. Ausência de comprovação de remessa, dos contratos, temporários via SICAP - (item VI);
>
> 3. Contrato Administrativo 018/2013 - irregularidades nos itens 8.1 A, B, C, D;

4. Contrato Administrativo 028/2013 - irregularidades nos itens 8:2 A, B, C;

5. Gestão inadequada dos bens móveis (item 9.1);

6. Controles inadequados dos gastos com combustível (item 9.3).

Atendendo o requerimento formulado pelo Ministério Público de Contas – f. 53 - determinei a intimação dos gestores que compareceram com resposta e documentos que foram analisados pela 5ª Inspetoria – peça digital n. 26, cuja conclusão foi pela manutenção de todas as irregularidades, e nesse mesmo sentido foi o parecer proferido pelo *Parquet* na peça digital n. 28, cuja conclusão foi pela aplicação de multa; determinação de remessa de contratos; elaboração de Relatório Destaque e recomendação.

Demonstram os autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas não acolheram as justificativas e documentos encaminhados pelos gestores – peças digitais ns. 22 e 24 – e por esse motivo afirmaram que as irregularidades se mantiveram inalteradas.

Compulsando todo o processado, tenho que a alegada irregularidade nas concessões de diárias cujo fato motivador foi à ausência de normatização municipal própria sobre a forma de se prestar as contas, por si só não podem gerar a pretendida impugnação de valores, aliás, o relatório de auditoria não trouxe nenhuma informação fundamentada sobre esse tópico e sequer valores que, em seu entender, diante da análise *in loco*, pudessem merecer aval desta Corte.

Destaco que a questão se resumiu, não a uma possível ou provável desvio de finalidade, ao contrário, restou afirmado que as contas dos recursos recebidos pelos servidores foram prestadas, mas o destaque foi na ausência de regramento próprio, e nesse sentido, às defesas apresentadas pelos gestores – f. 83 e 105 -, de forma adequada ressaltaram que o relatório não apontou ausência de relatórios de prestação de contas, ou ainda irregularidade na concessão ou mais, eventuais desvios de recursos, não sendo caso, em meu entender de se impugnar valores ou ainda de determinar instauração de Relatório-Destaque para tal finalidade.

Quanto aos Contratos Administrativos ns. *018/2013*, no valor de R$ 16.887,00 (dezesseis mil, oitocentos e oitenta e sete reais) – f. 18/21 -, e *028/2013*, no valor de R$ 20.280,00 (vinte mil, duzentos e oitenta reais) – f. 29/36 -, ambos firmados pelo Município de Ladário, representado pelo Prefeito Municipal à época e a empresa Hudson Hundenberg Midon, observo que o objeto de ambos é o reparo de ambulâncias do município envolvidas em acidentes.

Observo com relação ao Contrato n. 018/2013, que os gestores trouxeram aos autos comprovação de que houve a expedição de Convites para 03 (três) empresas, como consta da Ata de Sessão Pública da Comissão de Procedimento Licitatório às f. 14/15, o mesmo não ocorrendo com relação ao Contrato n. 028/2013, mas em ambos os casos os documentos demonstrativos do orçamento, do Empenho, das Notas Fiscais e dos pagamentos realizados estão nos autos, e em razão dos valores

de cada um dos contratos, inexistia a obrigação de remessa a esta Corte de Contas – art. 304, II, da Resolução Normativa TCE/MS n. 57/2006 -, e qualquer tipo de questionamento deveria ter sido realizado pela própria Equipe Técnica desta Corte no momento em que realizava a Auditoria não sendo aceitável que se deixe de apurar os fatos *in loco,* presentes os auditores, para posteriormente pretender-se nova diligência para a complementação, seja através de um Relatório-Destaque, seja por nova auditoria.

Nestes termos, tenho que essas alegadas irregularidades devem ser afastadas deste julgamento ante a ausência de correta demonstração de suas existências.

De outro vértice, as irregularidades decorrentes da ausência de remessa das contratações temporárias via SICAP – item VI -, apesar das afirmações dos gestores de que mencionados documentos estavam sendo encaminhados via *drive* – f. 83 e 105 -, esse fato não ocorreu, e o mesmo se deve dizer sobre a irregularidade apontada no item IX – Bens Patrimoniais -, ante a total ausência de comprovação da regularidade na conservação dos bens móveis – veículos, e também sobre o controle de consumo de combustíveis.

Pelo exposto, ante a demonstração de permanência das irregularidades relativas à *ausência de remessa via SICAP das contratações temporárias* e *o adequado controle e conservação dos veículos,* incluindo sua manutenção e gastos com combustível, haverá aplicação de multa, sendo importante destacar que os gestores demonstraram que, após a auditoria, passaram a controlar os mencionados gastos – f. 90; 96/99.

III – DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES E SUA NATUREZA:

Consoante previsão contida no art. 43 da Lei Complementar n. 160/2012, as infrações apuradas pelo Tribunal são qualificadas como graves, moderadas e leves, conferindo ao julgador a responsabilidade à luz de alguns fatores previstos no § 5º do art. 170 do Regimento Interno, a gradação da multa cabível.

No caso dos autos, temos em *primeiro lugar* que os gestores demonstraram obtiveram êxito em demonstrar a correção de parte das irregularidades, e duas se mantiveram como adrede demonstrado, ambas relevantes – contratação de servidor temporário sem a remessa dos documentos a esta Corte via SICAP e ausência de controle de bens móveis -, o que representou afronta aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, exigência contida no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e ainda no inciso IX do mesmo artigo e norma, a que se sujeitam todos aqueles que administram a *res pública*.

Importante aclarar que mencionadas irregularidades não geraram danos ao erário, uma vez que para cada pagamento realizado se demonstrou que houve contraprestação, e por esses motivos devem ser classificadas como de natureza média.

3.1 – Das condições dos gestores para compreensão das irregularidades praticadas:

Em *segundo lugar* importa considerar para a fixação da multa, a condição dos Gestores, destacadamente se tinham condições de entender que os atos praticados eram *contra legem* e as consequências decorrentes.

No caso dos autos, um dos gestores era o Prefeito Municipal de Ladário (José Antônio Assad e Faria), com formação superior em engenharia, e o outro exercia o cargo de Secretário Municipal de Saúde (Cleber Colleone), graduado em Odontologia, com cursos de aperfeiçoamento e especialização em área de saúde, e servidor efetivo do município de Corumbá, cedido para Ladário, município de pequeno porte e com uma estrutura administrativa que permite aos gestores um completo controle de toda a máquina pública, e por suas qualificações a todo evidente a clara compreensão quanto aos atos praticados, seja por ação ou eventual omissão.

Nestes termos, de se considerar que os limites para aplicação das multas para este tipo de irregularidade são previstos no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO:

As irregularidades não sanadas – contratação de servidor temporário sem a remessa dos documentos a esta Corte via SICAP e ausência de controle de bens móveis -, motivadoras desta decisão, encontram sua fundamentação no art. 37, caput, e inciso IX, da Constituição Federal, e é tipificada como infração no art. 42, caput e incisos V, VIII, e IX, da Lei Complementar nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1. Pela **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão praticados pelo então Prefeito Municipal de Ladário/MS, José Antônio Assad e Faria, e do Secretário Municipal de Saúde, Cleber Colleone, no período de janeiro a dezembro de 2013, identificados nos itens VI e IX do Relatório de Auditoria n. 028/2015 - contratação de servidor temporário sem a remessa dos documentos a esta Corte via SICAP e ausência de controle de bens móveis -, restando inobservados art. 37, caput, e inciso IX, da Constituição Federal, tratando-se de infração tipificada no art.42, caput e incisos V, VIII, e IX, da Lei Complementar nº 160/2012.

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS,** por infringência às normas constitucionais e legais destacadas no item anterior sendo:

2.1- **50 (cinquenta) UFERMS**, prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, para o Senhor **José Antônio Assad e Faria,** CPF n. 108.166.311-15, residente na cidade de Ladário à Rua 14 de Março, 81;

2.2- **50 (cinquenta) UFERMS**, prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, para o Senhor **Cleber Colleone**, CPF n. 085.172.698-45, residente à Rua Cuiabá, 1242, na cidade de Corumbá/MS;

3. Pela **DETERMINAÇÃO** aos gestores identificados no item anterior que **no prazo de 60 (sessenta) dias, recolham as multas** aqui aplicadas, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **e no mesmo prazo compareçam nesta Corte de Contas com a comprovação**, sob pena de ajuizamento da cobrança;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Ladário,** a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas neste processo, prevenindo a ocorrência futura destas ou de assemelhadas, nos termos do art. 172, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

5. Pela **INTIMAÇÃO** dos gestores quanto aos termos desta decisão, na forma prevista no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos apontados no relatório de auditoria, com aplicação de multa aos responsáveis e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.TWA/SETAC.APT/ARP/dssm